



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000815-47.2016.815.0000 –**  
Comarca de Mari

**RELATOR:** Tércio Chaves de Moura – Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**RECORRENTE:** José Idelbrando Targino da Silva

**ADVOGADO:** Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

**RECORRIDA:** Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUALIFICADORAS MANTIDAS. ACUSADO QUE DEVE SER SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO.**

- Nos termos do art. 413 do CPP, entendendo o Juiz haver indícios suficientes de autoria e prova da existência material do delito, cabível é a pronúncia do acusado, que deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural e constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a estes conexos.

- A decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade de acusação, bastando a demonstração da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nesta fase processual do Júri (*judicium accusationis*) se resolvem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

- “A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos. (HC 107090, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 21.11.2013).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 42/52) interposto por **José Idelbrando Targino da Silva** contra a sentença de pronúncia de fls. 37/40, proferida pela MM Juíza *Kalina de Oliveira Marques*, do Tribunal do Júri da Comarca de Mari, **a qual o pronunciou, juntamente a outros réus, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c arts. 29 e 288, parágrafo único, do CP e art. 244-B do ECA c/c art. 69 do CP, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri da Comarca de Mari.**

De acordo com a peça exordial:

*“(...) no dia 26 de novembro de 2011, por volta da 19h30min, no bairro Francisco Faustino (Chico Faustino), nesta cidade, os réus EDUARDO OTÁVIO MELO DE LIMA, mais conhecido por "SURU" ou "GALALAU", OLIMAR LUIZ PEREIRA, conhecido por "MAGO", JOSÉ ALEX DA SILVA ARAÚJO, mais conhecido por "ALEX", ERENILTON DA SILVA BARBOSA, mais conhecido por "BIÓ" ou "CRUEL", RENATO LUIZ BARBOSA DA SILVA, conhecido por RENATO, ERONILDO BARBOSA RICARDO, mais conhecido por "MALVADO" e os menores de idade ANDERSON FERREIRA DA SILVA, mais conhecido por "QUINININHO", JOSÉ DE ARIMATÉIA DO NASCIMENTO FILHO, vulgo "QUATRO PEITOS", ALISSON EUGÊNIO DE ALMEIDA e JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA, mais conhecido por "JEFINHO", em unidade de desígnios, ceifaram a vida de JOALLYSSON PEREIRA DE LIMA, de apenas 15 anos de idade (fls. 08), e JHON LENNON DO NASCIMENTO SILVA mediante diversos disparos de arma de fogo, conforme laudos tanatoscópios de fls. 22/31.*

*Infere-se dos autos que as vítimas seguiam em uma motocicleta POP 100, cor preta, ocasião em que foram surpreendidas pelos seis primeiros denunciados e os menores acima referidos, que passaram a executá-las mediante vários disparos de revólveres calibre 38. Um dos executores chegou, inclusive, a falar: "corre agora misera!".*

*Os seis primeiros acusados e os adolescentes seguiram a pé e, após a prática delitiva, foram comemorar com bebida alcoólica fornecida pelo último denunciado, JOSÉ IDELBRANDO TARGINO DA SILVA, mais conhecido por "BIZOGA".*

*Consta do inquérito que o crime foi praticado a mando de BIZOGA, que é a pessoa que atualmente tem comandado o tráfico de drogas nesta cidade.*

*As vítimas faziam parte de uma facção criminosa rival e estavam colocando uma boca de fumo na localidade conhecida por Chico Faustino, prejudicando, assim, o tráfico de drogas exercido pelo mandante BIZOGA.*

*O crime foi praticado por motivo torpe, já que teve por objetivo a garantia do tráfico de drogas na cidade.*

*Os executores agiram de modo que dificultou a defesa das vítimas, já que foram pegas de surpresa bem como porque houve a participação de vários autores, todos armados.*

*Também houve o emprego de meio cruel em virtude da natureza e número de lesões provocadas (...)"*.

Nas razões recursais, o acusado **José Idelbrando Targino da Silva** interpôs o presente **Recurso em Sentido Estrito** (fls. 42/52), ao argumento de que as provas constantes dos autos não revelam nenhuma participação do recorrente na prática do delito, sendo manifesta ausência de provas aptas a comprovar os indícios

suficientes de sua eventual participação nos delitos. Outrossim, alega a ausência de fundamentação da sentença de pronúncia. Ao final, requer a sua **despronúncia (art. 414 do CPP) ou a absolvição sumária (art. 415, inciso IV, do CPP)** e, sucessivamente, a **rejeição das qualificadoras** por ausência de fundamentação.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 53/57, requereu a manutenção da decisão de pronúncia.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, pelo parecer da lavra do Procurador de Justiça, *Francisco Sagres Macedo Vieira*, manifestou-se pelo desprovemento do recurso, fls. 91/101.

**É o relatório.**

**VOTO**

Ao recorrer, **pretende o pronunciado a reforma da decisão de pronúncia, a fim de que seja impronunciado ou absolvido sumariamente e, subsidiariamente, pretende a refutação das qualificadoras.**

É cediço que a decisão de pronúncia veicula mero juízo positivo de admissibilidade da acusação, norteado pelo princípio *in dubio pro societate*.

Partindo dessa premissa, não é exigível, pois, prova cabal e indubitável, bastando a certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413, caput e §1º, do CPP), os quais, *in casu*, se fazem presentes à sociedade.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

***“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.”* (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 27-11-2014) .**

*In casu*, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se que a pretensão de impronúncia não merece acolhimento, haja vista a comprovação da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria em desfavor do recorrente.

A decisão fez referência à materialidade do delito, restando consubstanciada nos autos pelos laudos tanatoscópicos de fls. 73/82 e laudo de exame em local de morte violenta fls. 83/85, bem como aos indícios de autoria do crime em face da prova oral colhida.

Ora, a prova da materialidade e os indícios da participação são elementos suficientes a fundamentar a pronúncia, **ressaltando que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu, como almeja a defesa.**

No caso em análise, **apesar da sucinta decisão de pronúncia, esta foi embasada nos elementos de prova dos autos que indicam suficientemente a possível participação do pronunciado nos crimes em comento. Outrossim, a Juíza sentenciante não se excedeu em linguagem, como também não houve antecipação de juízo de mérito, referindo-se a depoimentos existentes nos autos para fundamentar os indícios da autoria do crime.**

Ademais, como bem pontuou o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, segundo elementos do inquérito policial, os quais, aparentemente, não foram confirmados pelas testemunhas e declarantes ouvidos em juízo possivelmente por temor por suas próprias vidas, **os acusados teriam ceifado a vida das vítimas porque estas faziam parte de uma quadrilha rival e estavam querendo instalar uma boca de fumo na localidade dominada por “Bizoga”, o ora pronunciado, com quem, inclusive, teriam os acusados ido comemorar a morte das vítimas após o crime.**

Por fim, no que se refere às **qualificadoras dos incisos I, III e IV do §2º do art. 121 do CP, pela narrativa constante na inicial acusatória, tendo em vista os indícios de que o crime foi praticado nas circunstâncias descritas, o reconhecimento delas não se mostra absurdo e/ou manifestamente improcedente, o que obsta a extirpação das mesmas.**

Isso porque *“a jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que apenas a qualificadora manifestamente improcedente deve ser excluída da pronúncia, o que não acontece na hipótese dos autos”* (HC 107090, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 21.11.2013). Ora, não havendo flagrante inconsistência dessa circunstância qualificadora, ela só pode ser afastada pelo tribunal popular.

Assim, o caso é de manutenção *in totum* da decisão recorrida.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão de pronúncia, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

***Tércio Chaves de Moura***  
***Juiz convocado***